SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006872-89.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Mario Osvaldo Asnar

Requerido: TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES SA TIM CELULAR SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços de telefonia celular com a ré.

Alegou que após algumas dificuldades enfrentadas com linha, procurou o Procon, e lá convencionou com a ré que sua linha passaria a operar na através do plano Infinity Pré, bem como o crédito no valor de R\$30,00, o que acabou por não ser concretizado, tendo em vista a inadimplência da ré quanto ao acordado.

Requer portanto a condenação da ré para que restabeleça o plano Infinity Pré, bem como o pagamento do valor de R\$30,00 conforme prometido no Procon e o recebimento de indenização por danos morais.

As alegações do autor estão lastreadas na prova

que amealhou.

Nesse sentido, o documento de fl. 04 atesta a realização de acordo com a ré onde essa assumi restituir ao autor a quantia de R\$30,00 bem como a migração da linha para a modalidade pré-paga.

Quanto a habilitação da linha na modalidade prépaga, restou comprovado pela ré que isso ocorreu de maneira satisfatória, não sendo objeto de irresignação do autor.

Quanto ao crédito no valor de R\$30,00 concluise que isso não teve vez, à míngua de comprovação pela ré, e à mingua de impugnação especifica a tanto.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida em relação a devolução do crédito apontado pelo autor.

Solução diversa se apresenta para o pedido de

danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causados por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aqueles extraordinários, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

A avaliação para saber se isso efetivamente aconteceu não pode depender do entendimento subjetivo de cada um porque se assim fosse bastaria afirmar o intenso sofrimento para que se cristalizasse o dano moral.

Como alternativa dessa ordem não se mostra aceitável, há que se buscar a avaliação do caso concreto, projetando-o para um universo maior e buscando encontrar qual a reação de uma pessoa mediana diante dele.

Se não se tenciona de um lado, por óbvio, minimizar a experiência negativa pela qual passou o autor, imputando-lhe de forma singela o rótulo de "simples aborrecimento", por outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de dar margem a dano moral, aproximando-se a situação posta muito mais a entrevero que se apresenta no cotidiano de todos nós.

Vislumbro que a espécie dos autos poderia atinar ao descumprimento contratual por parte da ré, o que, porém, não basta para a consideração de que o dano moral teve vez.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nessa direção:

"É certo que o inadimplemento de contrato gera frustração na parte

contratante, mas que não se apresenta como suficiente para produzir dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, para que se entenda que houve conduta desviante da recorrente que pudesse abalar psiquicamente a parte de modo significativo, deve-se investigar não o descumprimento contratual per si, mas as circunstâncias que o envolveram, e isso não foi tratado nos autos." (STJ, no REsp nº 876.527 RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perfilha o mesmo entendimento, tanto que editou a Súmula nº 06 pelo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, até porque – é relevante observar – o autor não produziu provas consistentes de que tivesse sofrido abalo de vulto a partir da conduta imputada à ré – o autor mesmo intimada com a ressalva da parte final do despacho de fl. 57, mas ele não se desincumbiu desse ônus.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$30,00 acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação, bem como para condenar a ré para realizar a migração da linha do autor para a modalidade pré-paga (infinity pré), mas dou por cumprida essa obrigação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA